



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 645/2016-GPR.

Brasília, 3 de maio de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **Francisco Falcão**
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Pedido de cancelamento do enunciado da Súmula 115/STJ, em razão das disposições da Lei 13.105/2015.

Senhor Presidente.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe inúmeras inovações e alterações e, conseqüentemente, a jurisprudência dessa e. Corte Superior com relação a alguns dos dispositivos processuais passou a ficar desatualizada ou contrária a estes.

Diante disso, a Ordem dos Advogados do Brasil vem, respeitosamente, pleitear o cancelamento do enunciado da Súmula 115/STJ, que está em desacordo com as disposições do Novo Código de Processo Civil, especificamente aos arts. 76 e 932, parágrafo único.

- Súmula 115/STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

A Súmula 115/STJ, publicada em 07.11.1994, tem como referência legislativa o art. 37, do CPC/1973, que possuía a seguinte redação:

“Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz”.

O referido dispositivo foi revogado pela Lei 13.105/2015, que passou a tratar do assunto pertinente aos temas da representação processual e possibilidade de regularização nos arts. 76 e 932, parágrafo único, *verbis*:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido”.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Verifica-se, portanto, que os dispositivos acima citados determinam a concessão de prazo para a regularização da representação processual, ainda que o processo esteja tramitando em Tribunal Superior, que somente poderá deixar de conhecer do recurso se o vício não for suprido pela parte. Tal disposição visa garantir a análise do mérito do pedido e, conseqüentemente, a efetividade da Justiça.

Feitas essas exposições, o que se observa é que o enunciado da Súmula 115/STJ, publicada na vigência do CPC/1973, é contrário às disposições trazidas pelo CPC/2015 nos arts. 76 e 932, parágrafo único, uma vez que não permite que o vício da falta de representação processual seja sanado pela parte, justificando-se, por essa razão, o cancelamento do referido enunciado sumular.

Diante do que foi exposto, em razão das recentes alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, pleiteia a Ordem dos Advogados do Brasil o cancelamento da Súmula 115/STJ, na forma estabelecida pelo art. 125, § 3º, do RISTJ.¹

Atenciosamente,

Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

¹ “Art. 125. Os enunciados das súmulas prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

(...)

§ 3º. A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes”.